

COMDEMA

LEI N.º 1660 (1) de 11 de março de 1998 (publicada em 12/03/98)

(Atualizada com a retificação de 13/03/98 e pelas Leis 1.673 de 29/04/98, 1.691 de 08/07/98 e 2.040 de 30/07/02)

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de fevereiro de 1998 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 1660

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, mantido pelo Poder Executivo, é órgão autônomo e deliberativo no âmbito de sua competência, devendo zelar, para as presentes e futuras gerações, pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, em todo o território do Município de Santos.

Artigo 2º – São diretrizes básicas da atuação do COMDEMA:

- I - interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - integração da política municipal de meio ambiente com as políticas do meio ambiente em nível nacional e estadual;
- III – compatibilização entre gestão ambiental e demais políticas setoriais do Município;
- IV – priorização da participação da comunidade mediante o exercício da cidadania, a participação política, a solidariedade e valores éticos, resguardando o presente e futuro das gerações;
- V - informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais;
- VI - promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - estímulo à implementação de medidas de segurança ambiental nas áreas de risco, Porto e Retroporto;
- VIII – estímulo ao fortalecimento da gestão municipal no gerenciamento dos recursos hídricos e dos serviços de saneamento ambiental, dentro de uma visão metropolitana.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º – Compete ao Conselho, através do Plenário:

- I – propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II – analisar e deliberar sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA-RIMA);

- III – propor diretrizes para a conservação e a recuperação dos recursos ambientais;
- IV – propor normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- V – opinar sobre os projetos de lei do Poder Executivo e decretos referentes à proteção, zoneamento e planejamento ambientais;
- VI – propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- VII – convocar audiências públicas;
- VIII – propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- IX – propor a realização de campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- X – baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da política municipal do meio ambiente, através de resoluções; XI – discutir e propor prioridades para investimento do orçamento municipal na área do meio ambiente;
- XII – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, através do decreto de regulamentação, deverá especificar de que maneira o COMDEMA disporá para tornar públicas e permanentes a informação e divulgação dos dados, condições e ações ambientais.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º – O Conselho será integrado pelos seguintes membros:

- I – 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;
- II - 01 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Civil;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEFIN;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes – SEMES;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – SICTUR;
- VII – 01 (um) representante do Departamento de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEOSP;
- VIII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
- IX - (01) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEOSP;
- X – um representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária – SEAC;
- XI – 01 (um) representante do Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN;
- XII – um representante da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;
- XIII – um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- XIV – um representante da Secretaria Municipal de Governo e Projetos Estratégicos ;
- XV – um representante da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB;
- XVI – um representante da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos;
- XVII - um representante de cada Universidade e Centro Universitário sediado no Município;
- XVIII – um representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;
- XIX – um representante da Associação Comercial de Santos;

XX – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, sediado em Santos;
XXI – um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos – AEAS;
XXII – VETADO;
XXIII – um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, sediada no Município;
XXIV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-seção Santos;
XXV – cinco representantes de diferentes Organizações Não Governamentais com tradição na defesa do meio ambiente no Município;
XXVI – um representante de entidades sindicais de empregados;
XXVII -um representante das entidades estudantis com representação local;
XXVIII – um representante indicado pelo Conselho de Representantes das Sociedades de Melhoramentos dos Bairros e de Centros Comunitários de Santos;
XXIX - um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
XXX – 01 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Sócio-Econômico da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN;
XXXI - um representante da curadoria do Meio Ambiente, do Ministério Público;
XXXII - VETADO;
XXXIII – VETADO;
XXXIV – VETADO;
XXXV - VETADO;
XXXVI – VETADO;
XXXVII – VETADO;
XXXVIII – VETADO;
XXXIX – VETADO;
XL - VETADO;
XLI - VETADO;
XLII - VETADO.

§ 1º – Poderão participar das reuniões do Conselho, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, um representante da Guarda Civil Municipal, um da Polícia Florestal do Estado de São Paulo, um da Companhia de Tecnologia Ambiental – CETESB, um da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, um do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e um do Conselho Estadual de Defesa Civil – CONDEC, a serem indicados pelas autoridades superiores.

§ 2º – Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários ou dos Presidentes das sociedades de economia mista.

§ 3º – Os membros a que aludem os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos ou entidades ali mencionados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§4º- Os representantes referidos nos incisos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL , XLI e XLII, deste artigo, bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas diretorias e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º – Serão habilitadas, para os efeitos desta lei, as Organizações Não Governamentais que atenderem aos seguintes requisitos:

I – tenham no mínimo um ano de existência legal na data da publicação desta lei;

II – tenham como objeto de seus estatutos sociais a defesa do meio ambiente como atividade predominante;

III – explicitem suas atividades.

§ 6º - Será indicado, como representante, pelo Conselho de Representantes das Sociedades de Melhoramentos dos Bairros e Morros e de Centros Comunitários de Santos, o Presidente da Sociedade de Melhoramentos ou aquele que entender como o mais apto para o assunto em pauta.

Artigo 5º – O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – O Conselheiro, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo suplente.

Artigo 6º – O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado sendo, porém, considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º – O Conselho será dirigido por um Presidente eleito pelo seus membros.

§ 1º – Para substituir o Presidente, em suas ausências ou impedimentos, bem como em caso de vacância, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelos seus membros, simultaneamente com o Presidente.

§ 2º – O conselho será secretariado por um funcionário público municipal.

Artigo 8º – O Presidente do Conselho terá as seguintes atribuições:

I – representar o Conselho;

II- dar posse aos conselheiros;

III- presidir as reuniões do Plenário;

IV – votar como conselheiro;

V – resolver questões de ordem nas reuniões do Plenário.

Artigo 9º – O Plenário, constituído nos termos do Artigo 4º desta lei, terá ainda as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente para discutir e votar todas matérias submetidas ao Conselho;

II – deliberar sobre proposições apresentadas por qualquer de seus membros;

III – apoiar o Presidente, no cumprimento de suas atribuições;

IV – convocar reuniões extraordinárias;

V – propor a inclusão de matérias na ordem do dia e justificadamente a discussão prioritária de assuntos delas constantes;

VI – apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VII – convidar profissionais de notório conhecimento, para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – apresentar indicações, na forma do Regimento Interno;

IX – criar e extinguir Câmaras Técnicas para apreciação de propostas apresentadas ao Conselho;

X – criar Comissões Especiais de caráter temático e consultivo, que se extinguirão com a consecução de seus objetivos.

Artigo 10 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Plenário ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares, no mínimo.

§ 1º – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de metade dos seus membros titulares ou suplentes, no mínimo, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 2º – Será excluído do Conselho, por toda a duração do mandato, o órgão, entidade ou grupo cuja ausência de representantes for constatada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, prestará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro para consecução dos seus fins, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Artigo 12 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta lei, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Artigo 13 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário.

Artigo 14 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 – Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.556, de 17 de dezembro de 1996.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 11 de março de 1998.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Observações :

- (1) retificação (d.o.13/03/98) quanto ao número da lei, na publicação inicial saiu como nº 3.164
- (2) redação dada pela lei nº 1.673, de 29 de abril de 1998, publicada em 30/04/98.
- (3) redação dada pela lei nº 1.691, de 8 de julho de 1998, publicada em 14/07/98.
- (4) redação dada pela lei nº 2.040, de 30 de julho de 2002, publicada em 31/07/02.
- (5) inciso acrescido pelo artigo 2º da lei nº 2.040/02.
- (6) inciso renumerado pelo acréscimo do inciso II , artigo 2º da lei nº 2.040/02.